

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**Ao**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2017**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 3.555/00, que regulamentou o pregão, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 12, do Decreto nº 3.555/00, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*“Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (grifo nosso).*

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **29/06/2017**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 28/06/2017** e como **segundo dia útil sendo 27/06/2017**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **27/06/2017** são tempestivas, como

é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do **PREGÃO** em referência, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**“1.1 - A presente Licitação tem por objeto receber proposta para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, COM FORNECIMENTO DE ESTAÇÕES MÓVEIS EM REGIME DE COMODATO, conforme a seguir: (...)”**

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**“1.4.3 - O prazo do contrato terá duração de 12 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, consoante o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

(...)

### **5 – PRAZO CONTRATUAL, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E RECEBIMENTO**

**5.3 - O prazo do contrato terá duração de 12 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, consoante o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.”**

Serve o presente para requerer seja esclarecido se o prazo de vigência será de 12 ou 24 meses, pois as informações em numeral e por extenso são contraditórias e levam a dúvida/incerteza.

**2 – DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE DADOS PARA TODOS OS SMARTPHONES**

**“1.6 - DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

**1.6.2.1.1 - Tipo: Estação móvel tipo Smartphone. / Quantidade: 35 (trinta e cinco) unidades. (...)**”

LOTE	QTD	UND	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. UNIT.	V. TOTAL MÊS	V. TOTAL ANO
1	1	UND	SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COM FORNECIMENTO DE ESTAÇÕES MÓVEIS EM REGIME DE COMODATO	-	3.295,10	39.541,20
1.1	35	Und	Assinatura	2,00	70,00	840,00
1.10	10	Und	Serviços de pacote de dados - 01 GB 3G	49,90	499,00	5.988,00
1.11	12	Und	Serviços de pacote de dados - 03 GB 3G	59,90	718,80	8.625,00
1.12	2	Und	Serviços de pacote de dados - 05 GB 3G	69,90	139,80	1.677,60

Observamos que a quantidade total de pacote de dados é de 24, que é inferior à quantidade solicitada de aparelhos, que é de 35 *smartphones*.

Entretanto, para utilização completa e plena dos aparelhos *smartphones* é mister o serviço de dados, sendo inutilizado este aparelho caso este serviço não seja adquirido.

Diante do exposto, faz jus o presente para que a Ilma. Administração adeque o serviço solicitado às regras do mercado de telecomunicações e caso contrate *smartphone*, cote dados para todos, ou solicite outros aparelhos para as linhas sem pacotes de dados – o que reduzirá os custos e conseqüentemente permitirá a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

### **3 – DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS**

***“9.1.2 – Os equipamentos de telefone celular em comodato deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”***

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para atendimento da exigência acima de, ao menos, 30 (trinta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Segundo a primeira diretriz ***“a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>”***.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário ***“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)***

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarano, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que ele atenda aos parâmetros do mercado nacional e ao bom senso.

#### **4 – DA CONTESTAÇÃO DOS DÉBITOS DAS FATURAS**

***“10.4 - A nota fiscal/fatura que contiver erro será devolvida à contratada para retificação e reapresentação, interrompendo-se a contagem do prazo fixado de 05 dias úteis para o responsável pelo recebimento atestar, que recomeçará a ser contado integralmente a partir da data de sua reapresentação.”***

Importante salientar que quando da Contestação dos débitos devidamente acatados, não se reedita a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações por representar problemas com o recolhimento do ICMS.

Assim, acerca do tema, determina a Resolução nº 632/2014 da Anatel – acerca do procedimento denominado Contestação de Débitos:

*“Art. 81. O Consumidor, no prazo de 3 (três) anos, pode contestar junto à Prestadora valores contra ele lançados, contado o prazo para a contestação a partir da data da cobrança considerada indevida.*

*§ 1º A Prestadora deve permitir o pagamento dos valores não contestados, emitindo, sem ônus, novo documento de cobrança, com prazo adicional para pagamento, observado o disposto no caput do art. 76.*

*§ 2º O valor contestado deve ter sua cobrança suspensa e sua nova cobrança fica condicionada à prévia justificativa, junto ao Consumidor, acerca das razões pelas quais a contestação foi considerada improcedente pela Prestadora.*

*Art. 82. A contestação de débito suspende a fluência dos prazos previstos no Capítulo VI deste Título até que o Consumidor seja notificado da resposta da Prestadora à sua contestação.*

*Art. 83. A ausência de resposta à contestação de débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da contestação obriga a Prestadora à devolução automática, na forma do art. 85, do valor questionado.*

*Parágrafo único. Se, após o prazo previsto no caput, a Prestadora constatar que a contestação é improcedente, a nova cobrança fica condicionada à prévia justificativa,*

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



*junto ao Consumidor, acerca das razões da improcedência e ao acordo para o pagamento dos valores indevidamente devolvidos.*

*Art. 84. O atendimento de contestação de débitos e a devolução de valores indevidos devem ser realizados:*

*I - na forma de pagamento pós-paga, pela Prestadora que emitiu o documento de cobrança; e,*

*II - na forma de pagamento pré-paga, pela Prestadora que disponibilizou o crédito.”*

Diante do exposto, deve o Edital ser devidamente adequado à realidade do setor de Telefonia e às suas regulamentações, por ser medida de coerência e legalidade.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Benedito Novo/SC, 23 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**CLARO S.A.**

CI: 08240344-47

CPF: 823.873.545-91

**Mariana Santos Barreto**  
Gerente Executiva de Contas Sênior  
CPF: 823.873.545-91  
CLARO S.A. - UNIDADE EMBRATEL

**40.432.544/0001-47**  
CLARO S/A

